LEI Nº 2831 **DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012**

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.134, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.134, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 131. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel do qual o contribuinte é proprietário, desde que essa valorização seja decorrente de obra pública.
§1º. A Contribuição de Melhoria é devida ao Município ainda que execução da obra seja resultante de convênio com a União, Estado e entidades federais e/ou estaduais.
§2º. Considera-se valorização o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.
§3º. Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria serão consideradas as obras de valor contratual igual ou superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no mês de assinatura do contrato, em virtude de qualquer das obras públicas:

I- Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, calçadas, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II- Construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III- Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao seu funcionamento;
IV- Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
V- Proteção contra secas, inundações, erosões, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de águas, canalização de córregos e irrigação;
VI- Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental;
VII- Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VIII- Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos.

....."(NR) "Art. 133 – O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel beneficiado direta ou indiretamente pela obra pública.

§1º. A Contribuição de Melhoria dos bens indivisos será lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.
§ 2º. Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos.

Art. 134 – A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização do imóvel e tem como limite de cobrança o custo da obra, nele computados as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolsos e outras de praxe em financiamento e empréstimo, com sua expressão monetária atualizada à época do lançamento.

Art. 135 – A determinação da Contribuição de Melhoria se fará rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 136 – *Revogado.*

Art. 137 – Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública Municipal deverá publicar o Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:
I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
II - memorial descritivo do projeto;
III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos e cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

.....”(NR) “Art. 139 – A Contribuição será lançada em nome do sujeito passivo em cota única em parcelas anuais subdivididas em prestações mensais com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.
§ 1º. Não será objeto de lançamento a Contribuição inferior a R$ 100,00 (cem reais).
§ 2º. As parcelas mensais não poderão ser inferiores a R$ 100,00 (cem reais).
§ 3º. As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), acrescidas ainda de juros não superiores a 12% (doze por cento) ao ano.
§ 4º. O ato da autoridade que determinar o lançamento, que só poderá ser realizado após o termino da obra ou parte dela, e que resultar valorização do imóvel, poderá também fixar descontos, que poderão ser progressivos, mas não superiores a 20% (vinte por cento), para o pagamento à vista ou em prazos menores que o lançado.

.....”(NR) “Art. 142 – O pagamento após o vencimento sujeita o contribuinte à incidência de:
I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento; e
II - Multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada à 20%.

Parágrafo 1º. Os juros de mora incidirão sobre o valor principal atualizado monetariamente.
Parágrafo 2º. Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos, também, custas judiciais e honorários advocatícios na forma da lei.

.....”(NR) “Art. 144 – A suspensão da exigibilidade do pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser concedida aos contribuintes, proprietários ou possuidores de imóvel urbano, considerados carentes, desde que, em regular processo administrativo, comprovem:
I - Ter renda mensal familiar per capita não superior a 01 (um) salário mínimo;
II - O imóvel objeto do lançamento da Contribuição de Melhoria ser utilizado exclusivamente como sua residência;
III - Possuir um único imóvel na zona urbana de Araguaína;
IV - .....(*Revogado*)
V - O imóvel com área igual ou inferior a 360,00 m²;
VI - Área construída não pode ultrapassar 80,00 m²;
VII - A avaliação do imóvel seja inferior a R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), quando em área construída ou de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) quando referente a área que não contenha construção sobre sua superfície;
Parágrafo 1º. No caso de não enquadramento do contribuinte, proprietário ou possuidor solicitante em algum dos incisos acima, a Comissão julgará o pedido, após relatório feito por um Assistente Social que visitará o mesmo “IN LOCO”, concluindo pela configuração ou não do estado de carência do peticionário.
Parágrafo 2º. – O estado de carência de que trata o presente artigo, será aferido por uma Comissão nomeada através de decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.”(NR)
Parágrafo 3º. – Concedido o benefício da suspensão previsto no caput e parágrafo primeiro, caso o beneficiário comercialize o imóvel no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de concessão, será exigida a Contribuição.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Fica revogado o disposto no artigo 132, 136, no inciso III do artigo 142, bem como no inciso IV do artigo 144, todos da Lei nº 1.134, de 30 de dezembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 31 (trinta e um) dias do mês de Dezembro do ano de 2012.

FÉLIX VALUAR DE SOUSA BARROS
Prefeito Municipal